



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 268/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02502.000694/2005-72 – Vols. I e II

**Autuado:** URSULA HAHN DAL TOE

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 196228/D – MULTA, lavrado em **30/05/2005**, em desfavor de URSULA HAHN DAL TOE por “*usar fogo em área desmatada, numa extensão de 1082 ha sem autorização do órgão competente e fora do período adequado*” em Vilhena/RO. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa prevista no art. 40 do Decreto 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.082.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção e cópia da Notificação (fls. 02-03).

Em sua defesa às fls. 58-106, apresentada em 20/06/2005, a autuada alegou que o auto de infração está eivado de contradições, havendo confusão entre área agropastoril e floresta nativa; que o auto de infração não foi claro e objetivo das ações e omissões caracterizadoras das infrações constatadas; que aproximadamente dois anos antes de ser lavrado o auto de infração o imóvel foi alvo de invasão de grileiros, conforme ação de reintegração de posse em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena. Alegou ainda *bis in idem*, pois já fora lavrado auto de infração de derrubada e que o valor da multa desrespeitou vários princípios que norteiam o ordenamento jurídico, dentre eles, o princípio da proibição de confisco.

Em Contradita à folha 146, o agente autuante contestou as alegações da defesa, argumentando que, conforme imagens de satélite, houve aumento das áreas desmatadas dos pelos invasores após a reintegração de posse, ocorrida em outubro de 2003.

Com base no parecer jurídico de fls. 147-149, o Gerente Executivo do Ibama, em 30/08/2005, homologou o auto de infração (fls. 150).

A autuada interpôs recurso às fls. 153-182, em 10/10/2005.

O Presidente do Ibama, em **22/12/2006**, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração (fls. 190), com base no parecer jurídico de fls.186-188.

Inconformada, a autuada interpôs recurso perante a Ministra do Meio Ambiente às fls. 194-225, em 14/05/2007. Com base no parecer jurídico de fls.228-232, a Ministra do Meio Ambiente decidiu pelo improvimento do recurso e manutenção da multa imposta em **02/08/2007** (fls.234).

Notificada da decisão em 09/10/2008 (folha 241), a autuada interpôs recurso em 15/10/2008, às fls.242-270, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 107. Nessa ocasião, aduziu as mesmas alegações anteriores.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 07/10/2009, via despacho nº2900/2009 – COEP/JMA (folha 279).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília,30 de novembro de 2011.

